



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Uibaí**

quinta-feira, 23 de fevereiro de 2017

Ano VII - Edição nº 00535 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Uibaí publica**



Avenida Pedro Joaquim Machado, S/N | S/N | Centro | Uibaí-Ba

[www.pmuibai.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmuibai.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
45EA08D5570679AFE67A384CD3414DE0

## Prefeitura Municipal de Uibaí

# SUMÁRIO

- Chamada Publica 001/2017.
- ATOS ADMINISTRATIVOS.

# Prefeitura Municipal de Uibaí

Concorrência

## AVISO DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Prefeito do Município de Uibaí, Bahia, no uso de suas atribuições regulamentares homologa o resultado do julgamento e adjudica Processo Administrativo 01/2017 – Chamada Publica 001/2017, Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do Empreendedor Familiar Rural para o atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, julgada em 21 de fevereiro de 2017 em favor da empresa COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE UIBAÍ - COMAGRU , CNPJ: 15.330.745/0001-96 , os itens de 01 a 21, pelo valor total de R\$: 368.900,00 (Trezentos e sessenta e oito mil novecentos reais), Ubiraci Rocha Levi- Prefeito

# Prefeitura Municipal de Uibaí

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ

CNPJ (MF) Nº 14.140.701/0001-30

### RESULTADO DO JULGAMENTO

O pregoeiro torna público o resultado do julgamento referente à Licitação: Pregão Presencial nº 001/2017. Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis e óleo lubrificantes para suprir as necessidades de todas Secretarias deste Município. Após o julgamento das propostas e análise documental, declaram-se vencedores do certame as empresas: AUTO POSTO MACHADO LTDA. (AUTO POSTO MACHADO III), CNPJ: 06.289.419/0002-72, que venceu o Lote I, A. S VIANA COSTA DANTAS (AUTO POSTO AUGUSTU'S), CNPJ: 02.448.248/0001-45, que venceu o Lote II e ATLANTA COMERCIO DE PNEUS LTDA. CNPJ: 07.200.986/0001-92, que venceu o Lote III, JARBAS DA SILVA SOARES – Pregoeiro.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ

CNPJ (MF) Nº 14.140.701/0001-30

### RESULTADO DO JULGAMENTO

O pregoeiro torna público o resultado do julgamento referente à Licitação: Pregão Presencial nº 002/2017. Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios destinados a Merenda Escolar deste Município. Após o julgamento da proposta e análise documental, declara-se vencedora do certame a empresa: ANTÔNIO DURÃES DE SOUZA, (SUPERMERCADO SCORPION) CNPJ: 10.830.451/0001-00, que venceu Lote Único, JARBAS DA SILVA SOARES – Pregoeiro.

# Prefeitura Municipal de Uibaí

Outros



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Uibaí**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ (MF) N° 14.140.701/0001-30



**PORTARIA N.º 109/2017.**

**Dispõe sobre a nomeação de cargo em comissão e dá outras providências.**

O Prefeito de Uibaí estado federado da Bahia, Uiraci Rocha Levi, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município, resolve.

**Art. 1º.** Nomear, **ALMIR BEZERRA DE BRITO**, CPF 008.019.428-10 e RG 07.463.599-83 SSP/BA, para exercer o cargo de Chefe do Setor de Obras, **símbolo NH-05**.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 01 de fevereiro de 2017.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

P.R.C

**UIBAÍ, BAHIA - GABINETE DO PREFEITO,**  
Em 23 de fevereiro de 2017.

  
Uiraci Rocha Levi  
Prefeito Municipal

*Avenida Pedro Joaquim Machado, s/n - Centro. Uibaí - Bahia. CEP 44950 000 - Ffone:/ Fax: (74) 3649-1056/1058/1150/1201 - e. mail:*

Avenida Pedro Joaquim Machado, S/N | S/N | Centro | Uibaí-Ba

[www.pmuibai.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmuibai.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
45EA08D5570679AFE67A384CD3414DE0

# Prefeitura Municipal de Uibaí



**Prefeitura Municipal de Uibaí**

**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ (MF) N° 14.140.701/0001-30



## DECRETO Nº 12, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017.

“Dispõe sobre a revogação do Decreto Executivo de nº 008/2016, que nomeou membros do CONDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e determina outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE UIBAÍ**, Estado Federado da Bahia, no uso de suas prerrogativas e atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e,

Considerando as irregularidades insanáveis apontadas no Parecer Jurídico de nº 01/2017 que aponta vício irreparável na eleição de composição do **CONDEMA**, formalizada pelo Decreto de nº 008/2016, **DECRETA**:

**Art. 1º.** Fica Revogado o Decreto Executivo de nº 008/2016 que nomeou os Conselheiros Titulares e Suplentes do CONDEMA.

**Art. 2º.** Fica determinado que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, nos termos da Lei Municipal de nº 146, de 05 Março de 1997, oficie as entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade a fim de que indiquem legalmente os membros titulares e suplentes a compor o conselho, ficando determinado que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação deste decreto, convoque-se Assembléia Geral do CONDEMA, para eleição dos Membros do referido Conselho.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Cumpra-se.

Uibaí/Bahia, em 23 de Fevereiro de 2017.

**UBIRACI ROCHA LEVI**

Prefeito Municipal

# Prefeitura Municipal de Uibaí



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Uibaí**

**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ (MF) N° 14.140.701/0001-30



## LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

**Acrescenta dispositivo na Lei Complementar nº 05/2011 e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UIBAÍ.** Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar acrescenta o §6º no art. 12 da Lei Complementar nº 05/2011, modificada pela Lei Complementar nº 07/2017.

**Art. 2º.** O §6º do art. 12 da Lei Complementar nº 05/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§6º. A gratificação pelo estímulo às atividades de classe será devida aos Professores em efetiva regência de classe, variando inicialmente de 5% (cinco) e nunca cumulativamente superior a 30% (trinta) do valor do vencimento básico, distribuída da forma seguinte:

**I - a Gratificação pela regência em classe que inclua alunos de necessidades educativas especiais, na forma de ações e projetos que visem a integração dos alunos com Necessidades Educacionais Especiais, será atribuída exclusivamente ao regente de classe de inclusão, conforme Decreto;**

**II - a Gratificação pela regência no bloco pedagógico ou ciclo da infância no Ensino Fundamental (três anos iniciais), conforme Decreto;**

**III - a Gratificação pela regência na Educação Infantil, conforme Decreto;**

**IV - a Gratificação pela regência na Educação de Jovens e Adultos - EJA, conforme Decreto;**

# Prefeitura Municipal de Uibaí



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Uibaí**

**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ (MF) Nº 14.140.701/0001-30



**V – a Gratificação pela regência em classe específica de alunos de Necessidades Educacionais Especiais, será atribuída exclusivamente ao regente de classe de inclusão, conforme Decreto;**

**VI - a Gratificação pela regência em turmas de educação para o campo, será atribuída exclusivamente ao regente que atuem em escolas localizadas no campo e que inclua em seu Projeto Político Pedagógico – PPP, ações de interação da escola com seu meio e com a efetivação dos pressupostos contidos na Resolução CNE/CEB nº 1, de abril de 2002, que Institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo e ou outras que venham substituir à supra norma, conforme Decreto;**

**Art. 3º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO, em 23 de Fevereiro de 2017.**

  
**UBIRACI ROCHA LEVI**  
Prefeito Municipal

# Prefeitura Municipal de Uibaí



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Uibaí**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ (MF) Nº 14.140.701/0001-30



## LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 28 DE JANEIRO DE 2017

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87/92, da Lei Complementar nº 02/2010, da Lei Complementar nº 05/2011 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE UIBAÍ-BAHIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** – O § 4º do artigo 88 da Lei Complementar nº 87/92 passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 4º. No caso de aborto involuntário, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso sem prejuízo de sua remuneração.”

**Art. 2º.** – Os artigos 209-B e 209-F da Lei Complementar nº 87/92 passam vigor com a seguinte redação:

“Artigo 209-B: A remoção será processada:

I – a pedido

II – de ofício

§ 1º – Para efeito de remoção a pedido do servidor, quando existir vaga, a decisão sobre a remoção obedecerá aos seguintes critérios:

I - ter filho estudando em instituição Pública de Ensino, no local para o qual o servidor pretende ser removido.

# Prefeitura Municipal de Uibaí



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Uibaí**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ (MF) N° 14.140.701/0001-30



II – proximidade da residência à unidade de ensino pleiteada;

III – por motivo de saúde, comprovado por relatório médico.

IV – casado, para o local onde reside o cônjuge.

§ 2º. – A remoção de ofício dar-se-á por ato do Prefeito Municipal, por motivo de conveniência e oportunidade da administração.

Art. 209-F – A gratificação de deslocamento será atribuída conforme a distância total percorrida (ida e volta) entre a sede do Município ou povoado do Município e o local de prestação do serviço, desde que a distância seja superior a 06 (seis) quilômetros, variando inicialmente de 2% (dois por cento) e nunca superior a 20% (vinte por cento) do vencimento base da carreira.”

**Art. 3º.** – O artigo 57 da Lei Complementar nº 02/2010, que instituiu o Código Tributário do Município, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 57. É permitido o parcelamento de crédito tributário no limite máximo de 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas.”

**Art. 4º.** – Os artigos 3º, §3º; 4º; 5º, inc. X; 6º; 7º, Parágrafo único; 12; 13, § 2º; 19; 20 § 2º; 28, parágrafo único; 35; 36; 43, § 1º; 43, § 4º; 52; 53, parágrafo único, I; 54; 58; 59 e 60 da Lei Complementar nº 005/2011, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º - .....

§ 3º. São também regidos por esta lei os ocupantes de funções gratificadas e cargos comissionados.

# Prefeitura Municipal de Uibaí



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Uibaí**

**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ (MF) N° 14.140.701/0001-30



Art. 4º. - Para o exercício das atividades docentes, nos diversos níveis de ensino exigir-se-á as condições de formação estabelecidas na Lei Federal 9394/96 e suas alterações, além do cumprimento do quanto disposto no anexo I desta lei.

I – revoga-se;

II – revoga-se;

III – revoga-se.

Art. 5º - .....

IV – QUADRO MUNICIPAL DO MAGISTÉRIO – conjunto de cargos quantitativamente indicados e distribuídos em carreiras, na área da educação, conforme determinação legal lotados nas instituições de ensino e nos órgãos do sistema municipal de ensino.

X – FUNÇÃO GRATIFICADA – Função exercida pelo servidor, que confere ao mesmo responsabilidades na gestão (direção, vice-direção escolar, coordenação e supervisão escolar, participação em grupos de estudo, comissões especiais etc.) legalmente nomeado por ato conjunto assinado pelo chefe do executivo municipal e pelo gestor da educação, com direito a perceber vantagens, definidas no anexo III, específica para cada função, com percentuais atrelados ao vencimento base inicial da classe I, nível A.

Artigo 6º. - O quadro do magistério municipal desdobra-se em:

I - Quadro Permanente – consiste na carreira e classe isolada constantes do Anexo II; e

# Prefeitura Municipal de Uibaí



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Uibaí**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ (MF) N° 14.140.701/0001-30



II - Funções Gratificadas – consistem na nomeação de servidor por ato conjunto assinado pelo Chefe do Executivo Municipal e pelo Gestor da Educação para exercer as funções Direção e Vice-Direção Escolar, Coordenação e Supervisão Escolar, participação em Grupos de Estudo, Comissões Especiais, com o direito a perceber vantagens, definidas no Anexo III, específica para cada função, com percentuais atrelados ao vencimento base inicial da Classe I, Nível A.

§ 1º - Quando da participação em Grupos de Estudo, Comissões Especiais, o profissional do Magistério terá o direito a perceber a gratificação de função equivalente ao percentual recebido pela Função de Vice Direção Escolar.

§ 2º – Os Critérios para ocupação das Funções Gratificadas de Coordenação e Supervisão Escolar obedecerá às normas estabelecidas por regulamento.

§ 3º. - Quando um Profissional do Magistério, for designado para ocupar um Cargo em Comissão dentro das Atribuições e Funções contidas nas normas estabelecidas na Legislação Federal, especificamente nos Artigos 61 62 e 69 da LDB, fará jus ao subsídio referente ao referido cargo na forma de Gratificação de Função;

§ 4º – O Quantitativo dos cargos de Profissional do Magistério, será definido pela junção das respectivas leis criadoras de cargos.

Artigo 7º - .....

Parágrafo único - O Quadro de Pessoal terá seu quantitativo geral fixado por Lei Municipal de autoria do Poder Executivo Municipal.

# Prefeitura Municipal de Uibaí



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Uibaí****GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ (MF) N° 14.140.701/0001-30



Artigo 12 - A carga horária e os vencimentos dos ocupantes dos cargos do Quadro dos Profissionais do Magistério Municipal são os estabelecidos em lei.

§ 1o. - O Vencimento mínimo do Profissional do Magistério Municipal com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais será sempre equivalente ou superior ao Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN estabelecido pela Lei Federal 11.738/2008. Aos profissionais do magistério concursados ou contratados para exercer suas atividades em vinte horas semanais, será pago vencimentos compatíveis com a jornada de trabalho adotada.

§ 2º. - Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) ou o que determinar a Legislação Federal, em relação a carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 3º. - A gratificação de deslocamento será atribuída conforme a distância total percorrida (ida e volta) entre a sede do Município ou povoado do Município e o local em que se situa a escola, desde que a distância seja superior a 06 (seis) quilômetros, variando inicialmente de 3% (três por cento) e nunca superior a 20% (vinte por cento) do vencimento base da carreira. O percentual por quilômetro percorrido acima do 6º. (sexto) quilômetro será de 2% (dois por cento), respeitado o limite de 20% (vinte por cento).

§ 4º. - A gratificação de incentivo à qualificação no percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico, nos casos especificados nos artigos 47 e 48 desta Lei.

§ 5º. - Os profissionais do Magistério Municipal terão direito as todas as vantagens previstas na LDBEN, excluindo-se quaisquer outros previstos nos parágrafos 4º., 5º. 6º., 7º., 8º. e 9º. da LC 005/2011 em

# Prefeitura Municipal de Uibaí



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Uibaí**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ (MF) Nº 14.140.701/0001-30



sua redação original, que desde já ficam revogados, respeitando-se o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Artigo 13.....

§ 1º. ....

§ 2º. - Não serão incorporados Adicionais, Gratificações, Vantagens e Direitos, que tenham sido adquiridos especificamente a partir do exercício de funções e cargos ocupados em desacordo com os critérios constantes na legislação federal.

§ 3º. ....

Artigo 19 - O membro do magistério público municipal só poderá se ausentar do Município, na forma do artigo anterior, com a devida autorização do Chefe do Executivo Municipal e do Secretário de Educação.

Artigo 20. ....

§ 1º. ....

§ 2º. - O período das férias dos profissionais do magistério lotados em Instituições de Educação localizadas no Campo, terão o calendário definidos de acordo com o Projeto Político Pedagógico -- PPP, podendo para a garantia do constante no inciso III do Art. 12 e inciso I do Art. 24 da LDBEN ( Lei Federal 9394/96), adotarem calendário letivo diferenciado das demais Instituições de Ensino, seguindo regras determinadas em Regulamento e Normativas do Conselho Municipal de Educação - CME.

# Prefeitura Municipal de Uibaí



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Uibaí**

**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ (MF) N° 14.140.701/0001-30



§ 3º. – revogado.

Artigo 28. ....

I. ....

II. ....

Parágrafo único – A nova lotação e ou remoção do profissional do Magistério será feita por ato do Secretário de Educação e surtirá seus efeitos após homologação do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 35 - O resultado da Avaliação Funcional servirá de base para a avaliação final do Estágio Probatório, o qual terá suas regras estabelecidas através de lei específica.

Art. 36. – O Órgão responsável pela análise da documentação emitirá parecer no prazo de 15 dias, opinando pela concessão ou negação progressão solicitada.

Artigo 43. ....

§ 1º. – A Comissão a que se refere este Artigo será nomeada anualmente, antes do início do período letivo;

§ 2º. ....

§ 3º. ....

§ 4º. – revogado;

.....

.....

# Prefeitura Municipal de Uibaí



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Uibaí**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ (MF) N° 14.140.701/0001-30



Art. 52 - A remoção processar-se-á:

I. A pedido:

- a) mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidatos serem superior ao de vagas existentes;
- b) Por permuta.

II. De ofício.

Parágrafo Único – A remoção de que trata o inciso II deste artigo dar-se-á a partir da comprovação da necessidade e da conveniência para o serviço, atestada pelo Secretário da pasta e homologada pelo Prefeito Municipal.

Art. 53 - A remoção de que trata a alínea “a” do inciso I, do art. 52. desta Lei Municipal, poderá ser concedida a critério da administração e ocorrerá sem ônus para o Município.

Parágrafo Único - Para efeito da remoção, os candidatos serão escolhidos obedecendo – se aos seguintes critérios de prioridade:

- I - ter Filho estudando em instituição Pública de Ensino, no local para o qual o servidor pretende ser removido.
- II – proximidade da residência à unidade de ensino pleiteada;
- III – por motivo de saúde, comprovado por relatório médico.

Art. 54. A remoção referida no inciso I do Artigo 52 desta Lei Municipal será processada até o final do mês de janeiro de cada ano pelo Secretário de Educação, homologado pelo Prefeito Municipal.

# Prefeitura Municipal de Uibaí



Art. 58 - Para ser nomeado para aos cargos de Diretores (as) e Vice-Diretores (as) escolares o candidato terá, obrigatoriamente, que ter cursado o ensino médio, comprovado no ato de nomeação pelo Prefeito Municipal.

Art. 59. Os ocupantes dos cargos de diretores e vice das unidades de ensino poderão ser exonerados pelo Prefeito Municipal, sempre que infringirem os preceitos éticos do magistério, os deveres funcionais ou as determinações explícitas na lei e em regulamento.

**Art. 5º.** – Fica revogado o art. 60 da LC 005/2011.

**Artigo 6º.** – Os percentuais de gratificação previstos no anexo III da Lei Complementar 005/2011 serão de até 30% (trinta por cento) incidentes sobre o vencimento inicial tanto dos profissionais comissionados quanto efetivos.

**Art. 7º.** – Os demais anexos constantes da Lei Complementar nº 005/2011 serão regulamentados pelo Prefeito Municipal mediante Decreto.

**Art. 8º.** – O adicional por tempo de serviço de que trata o art. 69 da Lei Municipal 87/92 não incidirá cumulativamente nas hipóteses de Progressão Funcional de que trata a Lei Complementar 05/2011.

**Art. 9º.** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 9º.** – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

*Uibaí, 28 de janeiro de 2017.*

  
**UBIRACI ROCHA LEVI**  
Prefeito Municipal